



Bruxelas, 19.10.2017  
C(2017) 6934 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 19.10.2017**

**relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2017 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovena, espanhola, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19.10.2017

## relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2017 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovena, espanhola, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite à apresentação de propostas de programas simples (2017/C 9/06)<sup>2</sup>, foram apresentadas 190 propostas.
- (2) A Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («CHAFEA») foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da CHAFEA.
- (3) Foi estabelecida uma lista de classificação para cada tema prioritário do convite.
- (4) Dado o orçamento disponível, deve ser concedida contribuição financeira da União às 52 propostas mais bem classificadas.
- (5) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar determinados proponentes de programas selecionados e proponentes selecionados a partir da lista de reserva a introduzirem alterações não-substanciais nos seus programas, em conformidade com o artigo 204.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão<sup>3</sup>. Independentemente da aceitação das alterações por parte dos proponentes em causa, há que estabelecer o montante máximo da participação financeira da UE nos programas selecionados.
- (6) As propostas que não obtenham as classificações mais elevadas, mas ultrapassem os limiares mínimos estabelecidos no convite à apresentação de propostas devem ser

<sup>1</sup> JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

<sup>2</sup> CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS 2017 - PROGRAMAS SIMPLES - Subvenções a ações de informação e de promoção de produtos agrícolas executadas no mercado interno e em países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (2017/C 9/06) (JO C 9 de 12.1.2017, p. 7).

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

incluídas na lista de reserva de propostas. Caso haja dotações disponíveis, a União deve contribuir financeiramente para estas propostas, de acordo com a ordem de classificação, sem adoção de uma segunda decisão de execução. Devem ser considerados rejeitados os programas que não sejam selecionados deste modo a partir da lista de reserva.

- (7) Duas propostas foram consideradas não-admissíveis, 101 propostas não cumprem os limiares estabelecidos no convite à apresentação de propostas e 26 propostas não satisfazem os critérios de elegibilidade. Por conseguinte, devem ser rejeitadas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

Os programas respeitantes a ações de informação e de promoção relativas aos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.

Os montantes máximos da participação financeira da União no período de execução dos programas são estabelecidos nesse anexo.

#### *Artigo 2.º*

Os programas que constam do anexo II constituem a lista de reserva de propostas.

Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não assinarem a convenção de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão<sup>4</sup>, e não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo.

Tendo em conta o orçamento disponível e na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas da lista de reserva com melhor classificação são consideradas selecionadas até ao montante orçamental disponível.

A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, notificar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1831 da Comissão.

As propostas da lista de reserva do anexo II que não forem selecionadas são rejeitadas.

#### *Artigo 3.º*

Os programas que figuram no anexo III são rejeitados.

---

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

*Artigo 4.º*

As alterações a efetuar aos programas selecionados a que se refere o artigo 1.º e às propostas selecionadas a partir da lista de reserva a que se refere o artigo 2.º figuram nos anexos IV e V, respetivamente.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a Hungria, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 19.10.2017

*Pela Comissão*  
*Phil HOGAN*  
*Membro da Comissão*

